

**LEI Nº 3.223, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE, PARA O PERÍODO DA LEGISLATURA DE 2013 A 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e eu Prefeito Municipal de Alegre SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1.** O subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016 será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

**Art. 2º.** ~~Ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, em razão de suas atribuições, fica concedida uma verba indenizatória mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).~~ (Redação Original)

**Art. 2º.** Ao ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, fica concedido o subsídio diferenciado no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). [Artigo alterado dada pela Lei nº 3.486/2018](#)

**Art. 3º.** A ausência do Vereador às sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais ou secretas, implicará no desconto de um trinta avos do seu subsídio.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á também ausente da reunião, o vereador que comparecer e não participar das votações, salvo motivo devidamente justificado, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 4º.** No caso de licenciamento por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador receberá seus subsídios integrais até o décimo quinto (15º) dia de afastamento.

**Parágrafo único.** Após o período previsto no caput deste artigo, permanecendo a causa do afastamento, será o mesmo encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, para se habilitar ao recebimento do auxílio-doença, previsto no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 5º.** Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

- I** - Individualmente para vereador a remuneração do Prefeito Municipal;
- II** - Anualmente, no seu somatório, cinco por cento da receita municipal.

**Art. 6º.** Para efeito desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

**I** - A receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

**II** - Operação de crédito;

**III** - Receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

**IV** - Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

**Art. 7º.** Os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Municipal.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º.** Ficam revalidadas as Leis nº: 3.222/2012 e 3.223/2012 para a legislatura de 2017/2020. [Artigo alterado pela Lei nº 3.405/2016](#)

Alegre (ES), 16 de outubro de 2012.

**JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**  
**Prefeito Municipal**